

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 20/2019

#### Recomenda ao Governo a requalificação urgente da Escola Secundária da Portela (Arco-Íris), no concelho de Loures

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas necessárias com vista à requalificação urgente e à criação das condições necessárias ao bom funcionamento da Escola Secundária da Portela (Arco-Íris) e à salvaguarda da segurança e do bem-estar da comunidade escolar.

2 — Apresente a calendarização prevista para as obras de requalificação desta Escola.

3 — Envolver a comunidade educativa no processo de requalificação deste estabelecimento de ensino.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112047651

### Resolução da Assembleia da República n.º 21/2019

#### Recomenda ao Governo a requalificação urgente da Escola EB 2,3 Gaspar Correia, no concelho de Loures

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas necessárias com vista à requalificação urgente e à criação das condições necessárias ao bom funcionamento da Escola EB 2,3 Gaspar Correia e à salvaguarda da saúde e do bem-estar da comunidade escolar.

2 — Apresente a calendarização prevista para as obras de requalificação da Escola EB 2,3 Gaspar Correia.

3 — Envolver a comunidade educativa no processo de requalificação deste estabelecimento de ensino.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112047692

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 5/2019

Por ordem superior se torna público que, em 6 de novembro de 2015, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Acordo entre a União Europeia, os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotado em Bruxelas, em 1 de abril de 2015.

Mais se torna público que, em cumprimento do seu artigo 11.º, o presente Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, entrou em vigor em 27 de novembro de 2018, o nonagésimo dia após a data em que todas as Partes depositaram o seu instrumento de ratificação.

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de fevereiro de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.  
112040539

## FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 49/2019

de 8 de fevereiro

As regras de revalorização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de março, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro.

Os n.ºs 1 e 5 do referido artigo 27.º estabelecem que a atualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo estabelecem que a atualização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se efetua por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente, para efeitos de cálculo da parcela de pensão designada por «P2» das pensões de aposentação e de reforma ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 3-B/2010, de 28 de abril, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, são objeto de revalorização nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2018, foi de 0,95 % e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas

à segurança social em 2018 foi de 2,3 %, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, são atualizados em 0,95 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 2 do artigo 27.º, do citado diploma, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, são atualizados em 1,29 %.

Nestes termos, o Governo aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2019, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II da presente portaria.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de março, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Coefficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de março, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de março, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Cálculo do montante do reembolso de quotizações, a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-

-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, e Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro;

b) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, e Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro;

c) Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;

d) Atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos, prevista no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/2007, de 20 de março, e 17/2008, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 208/2018, de 16 de julho.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 5 de fevereiro de 2019. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 22 de janeiro de 2019.

#### ANEXO I

##### Tabela aplicável em 2019

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual)

| Anos     | Coefficientes |
|----------|---------------|
| Até 1951 | 109,1414      |
| 1952     | 109,1414      |
| 1953     | 108,1678      |
| 1954     | 107,2029      |
| 1955     | 103,6778      |
| 1956     | 100,7560      |
| 1957     | 99,1693       |
| 1958     | 97,6074       |
| 1959     | 96,4501       |
| 1960     | 93,9145       |
| 1961     | 92,1634       |
| 1962     | 89,8277       |
| 1963     | 88,2395       |
| 1964     | 85,2556       |
| 1965     | 82,4522       |

| Anos | Coeficientes |
|------|--------------|
| 1966 | 78,3022      |
| 1967 | 74,3610      |
| 1968 | 70,1519      |
| 1969 | 64,3596      |
| 1970 | 60,4882      |
| 1971 | 54,0558      |
| 1972 | 48,8748      |
| 1973 | 43,2139      |
| 1974 | 34,5435      |
| 1975 | 29,9857      |
| 1976 | 24,9881      |
| 1977 | 19,6140      |
| 1978 | 16,0638      |
| 1979 | 12,9339      |
| 1980 | 11,0926      |
| 1981 | 9,2437       |
| 1982 | 7,5520       |
| 1983 | 6,0175       |
| 1984 | 4,6539       |
| 1985 | 3,9009       |
| 1986 | 3,4924       |
| 1987 | 3,1923       |
| 1988 | 2,9126       |
| 1989 | 2,5869       |
| 1990 | 2,2812       |
| 1991 | 2,0476       |
| 1992 | 1,8803       |
| 1993 | 1,7656       |
| 1994 | 1,6782       |
| 1995 | 1,6122       |
| 1996 | 1,5637       |
| 1997 | 1,5301       |
| 1998 | 1,4898       |
| 1999 | 1,4563       |
| 2000 | 1,4166       |
| 2001 | 1,3572       |
| 2002 | 1,3112       |
| 2003 | 1,2693       |
| 2004 | 1,2407       |
| 2005 | 1,2140       |
| 2006 | 1,1774       |
| 2007 | 1,1499       |
| 2008 | 1,1206       |
| 2009 | 1,1206       |
| 2010 | 1,1052       |
| 2011 | 1,0656       |
| 2012 | 1,0366       |
| 2013 | 1,0339       |
| 2014 | 1,0339       |
| 2015 | 1,0292       |
| 2016 | 1,0234       |
| 2017 | 1,0095       |
| 2018 | 1,0000       |
| 2019 | 1,0000       |

## ANEXO II

## Tabela aplicável em 2019

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual)

| Anos | Coeficientes |
|------|--------------|
| 2002 | 1,3580       |
| 2003 | 1,3088       |
| 2004 | 1,2752       |
| 2005 | 1,2429       |
| 2006 | 1,2039       |
| 2007 | 1,1724       |
| 2008 | 1,1379       |
| 2009 | 1,1379       |
| 2010 | 1,1177       |
| 2011 | 1,0776       |

| Anos | Coeficientes |
|------|--------------|
| 2012 | 1,0483       |
| 2013 | 1,0406       |
| 2014 | 1,0406       |
| 2015 | 1,0354       |
| 2016 | 1,0275       |
| 2017 | 1,0129       |
| 2018 | 1,0000       |
| 2019 | 1,0000       |

112049888

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 50/2019

de 8 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de outubro, na sua redação atual, estabelece no n.º 3, do artigo 20.º, que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014 varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o segundo e terceiro anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula nele prevista.

A idade normal de acesso à pensão deve ser publicitada através de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, no segundo ano imediatamente anterior ao ano a que se reporta, em conformidade com o disposto no n.º 9, do artigo 20.º, do referido decreto-lei.

Por outro lado, o fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º do citado decreto-lei, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, tem em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre o ano 2000 e o ano anterior ao de início da pensão.

Tendo sido apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2018, está o Governo em condições de determinar o fator de sustentabilidade a vigorar durante o ano de 2019, bem como a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar em 2020.

Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2018, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2019 é de 0,8533.

Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre 2017 e 2018 na aplicação da fórmula prevista no n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão em 2020 é 66 anos e 5 meses.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Segurança Social, no âmbito da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2020

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2020, nos termos do dis-